
INEXISTÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO JUÍZO *A QUO* NO NOVO CPC¹

Fabricio Monteiro de Oliveira²

Diego Fernandes Araújo³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

Os recursos em geral possuem dois pontos distintos apurados pelo julgador, primeiramente, o juízo de admissibilidade que consiste em apurar o preenchimento de todos os pressupostos recursais (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Somente havendo o preenchimento de todos os pressupostos recursais o julgador passa ao segundo ponto do recurso que é a análise do mérito, ou seja, o pedido propriamente dito do recurso. Nos recursos destinados aos tribunais hierarquicamente superiores, ou seja, aqueles que fazem com que o processo seja remetido a um tribunal acima, reza o Código de Processo Civil que o juízo de admissibilidade é efetuado inicialmente pelo próprio julgador que proferiu a decisão recorrida, chamado de juízo *a quo*. O objetivo deste primeiro juízo de admissibilidade recursal pelo próprio julgador da decisão recorrida é de se evitar que recursos manifestadamente incabíveis sejam remetidos aos tribunais superiores, gerando, pois, economia e celeridade processual. Todavia, prevê o CPC que neste caso de inadmissibilidade o recorrente pode se valer de outro recurso (agravo), processado no tribunal superior que fica responsável por analisar se a decisão do órgão inferior de rejeitar o recurso em primeiro juízo de admissibilidade estaria correta ou não. Em suma, na maior parte das vezes não havia as pretendidas celeridade e economia processual tendo em vista que a maior parte dos recursos denegados em primeiro juízo de admissibilidade eram objeto de novo recurso. Neste norte, baseando-se em estudos legislativos, doutrinários e utilizando-se do método dedutivo, pôde-se observar na pesquisa efetuada para o trabalho que no novo CPC o legislador buscou uma nova ótica recursal no ordenamento jurídico, retirando o primeiro juízo de admissibilidade por parte do próprio juízo recorrido, estabelecendo que a análise dos pressupostos recursais somente deve ser efetuada pelo juízo que efetivamente efetuará o julgamento do recurso interposto (juízo *ad quem*). Foi possível constatar que o objetivo do legislador foi de agilizar a remessa de processos aos tribunais superiores, evitando a demora de trâmite no juízo que proferiu a decisão recorrida, bem como, houve um reconhecimento de que grande

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR

² Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. fabricio-m-o@hotmail.com

³ Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. ditajutsu@hotmail.com

⁴ Professor e orientador de Direito Processual Civil IV do 7º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

parte das decisões denegatórias de seguimento do recurso eram objeto de novos recursos, gerando na verdade outros gastos estruturais para processamento dos chamados agravos para destrancar recursos. Constatou-se ainda que a imposição de honorários advocatícios recursais foi outra medida tomada para evitar recursos descabidos, já que, sendo improvido ou rejeitado um recurso cabe ao órgão julgador condenar o perdedor ao pagamento de novos honorários ao advogado da parte contrária. Buscou-se, portanto, uma conscientização ao longo do tempo para não interposição de recursos descabidos. Em arremate, este ponto no novo CPC vem sofrendo bastante crítica por parte dos Ministros dos tribunais superiores (STF e STJ), pois eles acreditam que a falta deste juízo de admissibilidade pelos tribunais inferiores acarretará um grande aumento no número de recursos a serem por eles julgados, em sua grande maioria indevidos, sobrecarregando os tribunais e por consequência gerando demora na prestação da tutela jurisdicional destes tribunais.

Palavras-chave: juízo *ad quem*, juízo a quo, juízo de admissibilidade, pressupostos recursais.